



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-5

Processo nº. : 10980.004080/97-17
Recurso nº. : 114.958
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : BALTIMORE S/A.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 11 de novembro de 1998

RESOLUÇÃO Nº 107-0.224

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BALTIMORE S/A.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM : 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº. : 10980.004080/97-17
Resolução nº : 107-0.224

Recurso nº. : 114.958
Recorrente : BALTIMORE S/A.

RELATÓRIO

BALTIMORE S/A., qualificada nos autos, recorreu a este Colegiado (fls. 292/310) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba, PR. (fls.279/286) que manteve em parte os autos de infração do Imposto de Renda, pessoa jurídica, Imposto de Renda na fonte sobre o lucro líquido, e das contribuições para o Finsocial, COFINS e Contribuição Social sobre o lucro da pessoa jurídica.

Alegando provável simultaneidade de autuações também nas pessoas dos sócios e a dificuldade de acesso a elementos constantes dos autos administrativos que teriam julgado os recursos por eles impetrados, pleiteou (fls. 325/327) "vista" daqueles processos, que foi deferida às fls. 328, verso, e realizada (fls. 331).

Posteriormente, a empresa, enquanto o processo se encontrava em poder do relator apresentou a petição de fls.332/345, em que apresenta novos esclarecimentos e razões adicionais, anexando-lhe demonstrativos e cópias de lançamentos contábeis (fls. 326/332).

É o relatório.



Processo nº. : 10980.004080/97-17
Resolução nº : 107-0.224

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa, como consta do relatório, apresentou esclarecimentos, sob a forma de razões complementares ao seu recurso ao Colegiado, acompanhado de documentos probatórios.

A juntada de prova no recurso e mesmo posteriormente, enquanto o processo estiver com o relator, é permitido pelo § 7º do art. 17 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98). Nesse caso, todavia, dever-se-á dar ciência ao fisco das peças acostadas aos autos e dos efeitos que lhe dão a parte adversa.

Em conseqüência, deve o Colegiado ouvir a repartição fiscal.

Isto posto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a repartição fiscal se pronuncie sobre a prova produzida, emitindo as considerações que julgar oportunas ao perfeito esclarecimento da matéria e à prestação da justiça fiscal, realizando, se necessário, exame nos livros e demais documentos da empresa.

Na hipótese de a repartição fiscal juntar novos documentos aos autos, dever-se-á abrir prazo à recorrente para manifestar-se a respeito.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.